



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS**

GEOVANA RAMOS DE OLIVEIRA

**DIREITO À CIDADE SOB A ÓTICA DA RAÇA: SEGREGAÇÃO RACIAL NO
ESPAÇO URBANO EM BRASÍLIA**

BRASÍLIA

2025

GEOVANA RAMOS DE OLIVEIRA

**DIREITO À CIDADE SOB A ÓTICA DA RAÇA: SEGREGAÇÃO RACIAL NO
ESPAÇO URBANO EM BRASÍLIA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof. Dra. Sabrina Durigon.

BRASÍLIA

2025

GEOVANA RAMOS DE OLIVEIRA

**DIREITO À CIDADE SOB A ÓTICA DA RAÇA: SEGREGAÇÃO RACIAL NO
ESPAÇO URBANO EM BRASÍLIA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof. Dra. Sabrina Durigon.

Brasília, 03 de maio de 2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

DIREITO À CIDADE SOB A ÓTICA DA RAÇA: SEGREGAÇÃO RACIAL NO ESPAÇO URBANO EM BRASÍLIA

Geovana Ramos de Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho analisa o direito à cidade sob a perspectiva racial, com foco nas desigualdades vividas pela população negra no espaço urbano do Distrito Federal. Por meio de uma abordagem histórica, da análise de dados empíricos e de revisão bibliográfica, a pesquisa investiga como a população negra, apesar de sua contribuição na construção de Brasília, tem sido sistematicamente excluída do acesso pleno aos bens e serviços urbanos. A distribuição territorial desigual, a renda média inferior e as condições precárias de infraestrutura em determinadas regiões administrativas revelam que o planejamento urbano da capital favoreceu uma lógica de exclusão. O estudo busca demonstrar que essas desigualdades limitam não apenas o direito à cidade, mas também o acesso a direitos fundamentais, aprofundando a segregação racial no espaço urbano.

Palavras-chave: segregação racial; direito à cidade; Brasília.

ABSTRACT

This paper analyzes the right to the city from a racial perspective, focusing on the inequalities experienced by the Black population within the urban space of the Federal District. Using a historical approach, empirical data analysis, and bibliographic review, the research investigates how the Black population—despite their significant contribution to the construction of Brasília—has been systematically excluded from full access to urban goods and services. Unequal territorial distribution, lower average income, and poor infrastructure in certain administrative regions show that the city's planning has reinforced a logic of exclusion. The study seeks to demonstrate that these inequalities limit not only the right to the city but also access to fundamental rights, deepening racial segregation in the urban space.

Keywords: racial segregation. right to the city. Brasília.

Sumário: 1 Introdução-4. 2 Brasília e a população negra: o sujeito por quem a cidade foi construída e o sujeito para quem foi construída a cidade-5. 3 O direito à cidade como Direito Constitucional Fundamental-10. 4 A cidade sob a ótica da raça: o acesso da população negra ao direito à cidade no Distrito Federal-13. 5 Considerações finais-18; Referências-19.

1 INTRODUÇÃO

A cidade não se limita só ao espaço físico com ruas, prédios e serviços. Ela é também um espaço de convivência, oportunidades e exercício de direitos. No entanto, nem todas as pessoas têm

¹ Graduanda em Direito pelo CEUB.

acesso igualitário aos benefícios que ela oferece. Em Brasília, a estrutura urbana reflete profundas desigualdades sociais e raciais, que foram sendo construídas ao longo da história e permanecem visíveis até os dias de hoje.

A partir dessa realidade, este trabalho busca refletir sobre o direito à cidade sob a ótica racial, analisando como a população negra tem sido sistematicamente excluída do acesso pleno à cidade, especialmente no contexto do Distrito Federal. A capital do país, apesar de seu planejamento moderno e simbologia política, apresenta marcantes desigualdades no modo como diferentes grupos raciais se distribuem e vivenciam o espaço urbano.

A pesquisa foi desenvolvida com base em três métodos principais: análise histórica, levantamento de dados empíricos e revisão bibliográfica. A abordagem histórica foi fundamental para compreender o papel da população negra na construção de Brasília e como sua presença foi tratada desde a fundação da cidade. A análise de dados, com base em pesquisas como a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD/DF), permitiu visualizar a distribuição racial entre as regiões administrativas, a renda média per capita e as condições de vida em diferentes áreas da capital. Por fim, a revisão bibliográfica contribuiu para embasar teoricamente o conceito de direito à cidade e as formas de exclusão urbana racialmente marcadas.

2 BRASÍLIA E A POPULAÇÃO NEGRA: O SUJEITO POR QUEM A CIDADE FOI CONSTRUÍDA E O SUJEITO PARA QUEM FOI CONSTRUÍDA A CIDADE.

O que iremos fazer com o negro? Comandos militares de ferro, assim ou assado, não podiam responder a questão; a proclamação da emancipação mostrava-se muito ampla e aumentava as dificuldades, e as emendas de guerra geraram os problemas atuais do negro (Du Bois, 2020, p. 48, grifo nosso).

Embora o trecho de “As almas do povo negro” de Du Bois faça referência à situação dos negros nos Estados Unidos após a abolição da escravidão, sua reflexão também pode ser aplicada para sintetizar o contexto brasileiro, em especial à realidade da população negra em Brasília. A exclusão dos negros do centro da capital federal após sua construção revela um processo contínuo de marginalização importado do período pós-abolicionista.

A construção de Brasília, inaugurada em 1960, foi um marco no projeto de modernização do Brasil e na consolidação de um novo centro político-administrativo. Entretanto, a narrativa oficial sobre sua edificação costuma silenciar o protagonismo da população negra. Diversas

exposições e estudos históricos demonstram que os candangos – como ficaram conhecidos os operários que participaram da obra – eram majoritariamente negros e oriundos de regiões do Nordeste, vítimas de um processo histórico de exclusão social e racial (Ferreira, 2021).

Dentre elas, destaca-se a exposição *Trabalho e presença negra na construção de Brasília*, realizada pelo Arquivo Público do Distrito Federal, que reuniu mais de 700 carteiras de trabalho dos operários que participaram da construção da cidade.

Figura 1 – Exposição “Trabalho e presença negra na construção de Brasília”.



Fonte: Arquivo Público do Distrito Federal

Os registros evidenciam que a maioria desses trabalhadores era negra ou parda, desempenhando funções como pedreiros, serventes, pintores, carpinteiros e carregadores. No entanto, apesar de serem os principais responsáveis por erguer a cidade, esses trabalhadores não foram incluídos nos projetos urbanísticos centrais que definiram os espaços de moradia da nova capital (Campos, 2020).

Segundo o Censo Experimental de 1959, realizado pelo IBGE, um ano antes da inauguração de Brasília, cerca de 65 mil pessoas habitavam a região. Dentre elas, 55% se declaravam brancas, 35% pardas e apenas 9% negras (IBGE, 1959). Apesar da baixa porcentagem de autodeclarados negros, esse número ainda representava aproximadamente 5.850 pessoas, muitas das quais atuavam diretamente na construção da cidade. O baixo percentual também reflete a forma como o racismo estrutural influencia a autodeclaração racial e o apagamento estatístico da presença negra.

Figura 2 – Trabalhadores na construção de Brasília

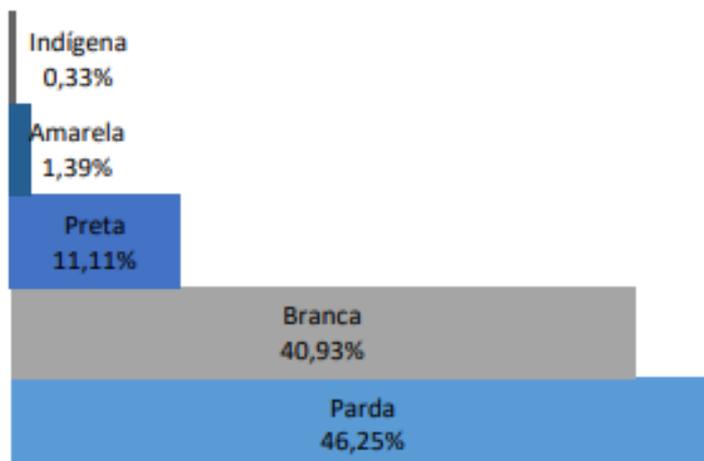


Fonte: Arquivo Público do Distrito Federal.

A exclusão territorial da população negra de Brasília foi institucionalizada desde sua fundação. O urbanista Lúcio Costa, responsável pelo projeto do Plano Piloto, desenhou uma cidade setorizada, funcional e teoricamente moderna, mas cujo desenho favorecia as classes médias e altas, notadamente brancas. Os setores residenciais, especialmente os localizados no eixo central, foram ocupados por servidores públicos e agentes do Estado, enquanto os operários foram empurrados para acampamentos improvisados, posteriormente removidos para cidades-satélites, hoje chamadas de regiões administrativas (Costa, 1957).

Décadas depois em contraste, é possível observar a partir dos dados sistematizados no *Mapa das Desigualdades do Distrito Federal* (2023), elaborado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) com base na Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD) de 2021, a população negra — entendida como a soma das pessoas autodeclaradas pretas e pardas — representa 57,4% dos habitantes do DF.

Gráfico 1 – Composição Étnico-Racial no Distrito Federal.

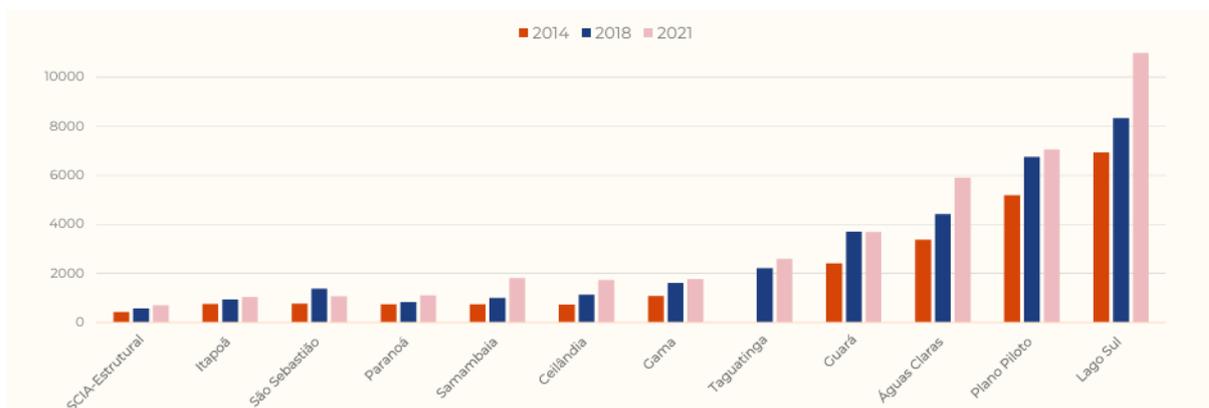


Fonte: Codeplan, Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios – PDAD 2021. Elaboração: DIPOS/IPEDF Codeplan.

O estudo também mostra como essa população está distribuída pelas diferentes Regiões Administrativas. A SCIA/Estrutural é a que apresenta a maior proporção de pessoas negras, com 75,4% da sua população formada por pretos ou pardos. Em contrapartida, o Lago Sul aparece como a região com o menor percentual, com apenas 12,6% de pessoas negras entre seus moradores. Esses dados ajudam a compreender a composição racial do DF e sua distribuição no território, fornecendo um panorama detalhado a partir de informações oficiais e recentes

Ainda sob essa ótica, é importante destacar, ainda, os dados apresentados no gráfico abaixo, extraídos do PDAD 2022, veja:

Gráfico 2 – Renda domiciliar média per capita, por Região Administrativa do DF (2014, 2018, 2021).



Fonte: PDAD/DF (2022).

A análise da distribuição racial no Distrito Federal, com base nos dados da PDAD/DF (2022), revela uma concentração significativamente maior da população negra (pretos e pardos) em regiões periféricas, como a SCIA/Estrutural (75%), São Sebastião (74%), Fercal (73%) e Paranoá (71%). Por outro lado, regiões com maior renda média per capita e melhor infraestrutura urbana, como Lago Sul (33%), Park Way (34%) e Sudoeste/Octogonal (36%), apresentam os menores percentuais de população negra. Essa desigualdade espacial evidencia a presença de um processo de segregação racial no território urbano do DF. Como destaca Ribeiro (2019), a exclusão socioespacial da população negra está intimamente ligada à lógica de um urbanismo que historicamente prioriza os interesses das elites brancas.

Essa desigualdade é visível não apenas na distribuição espacial, mas também nos indicadores de qualidade de vida. O documentário *Noruega e Congo no centro do Brasil* (2013) escancara o abismo entre regiões como o Lago Sul, com um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) comparável ao da Noruega, e o Sol Nascente, cujo IDH é semelhante ao do Congo. A metáfora geográfica revela o quão desigual é a cidade e como o projeto urbanístico reforça a segregação socioespacial e racial.

A segregação em Brasília não pode ser analisada apenas sob o viés econômico. Como aponta o *Mapa das Desigualdades do Distrito Federal*, lançado pela Câmara Legislativa em abril de 2023, a capital brasileira é uma das cidades mais segregadas do mundo. Essa segregação se manifesta na concentração de riqueza, infraestrutura, mobilidade urbana e serviços públicos nos bairros nobres, em contraste com as periferias, majoritariamente negras, marcadas pela precariedade habitacional, dificuldade de acesso ao transporte, educação e saúde (Distrito Federal, 2023).

Essa realidade dialoga diretamente com a teoria do “direito à cidade”, formulada por Henri Lefebvre (1968), segundo o autor, o direito à cidade não se limita ao acesso físico aos espaços urbanos, mas envolve a possibilidade de participar da construção e transformação desses espaços. Para Lefebvre, a cidade deve ser um lugar de encontro, diversidade e inclusão, e sua apropriação deve ser coletiva e democrática. Em Brasília, contudo, o modelo de urbanização adotado por uma cidade planejada reforça a exclusão: a cidade foi construída com as mãos negras, mas para ser habitada majoritariamente por uma elite branca, como será abordado ao longo dos próximos capítulos.

3 O DIREITO À CIDADE COMO DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL

O direito à cidade, embora não mencionado de forma expressa no texto da Constituição Federal de 1988, emerge da interpretação sistemática e finalística de dispositivos constitucionais que consagram os direitos sociais, a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade. Trata-se, segundo a interpretação de Tavolari, a partir da obra de Lefebvre, de um conceito multifacetado que articula o direito de usufruir do espaço urbano com a possibilidade de participar ativamente da produção e organização desse espaço, assegurando condições de vida dignas a todos os seus habitantes (Tavolari, 2016).

Ermínia Maricato, uma das principais referências brasileiras no campo do urbanismo e da reforma urbana, sustenta que o direito à cidade ultrapassa o acesso à moradia ou aos equipamentos urbanos. Para ela, a luta pelo direito à cidade é também a luta pela cidadania plena, que envolve o direito ao reconhecimento, à participação política e à justiça social. Ao afirmar que “na cidade não queremos só terra, queremos o direito à cidadania”, Maricato evidencia que o espaço urbano é também espaço de disputa por direitos (Maricato, 1987).

No campo jurídico, José Afonso da Silva contribui para a compreensão do direito à cidade ao afirmar que os direitos sociais urbanos, como moradia, saneamento, transporte e infraestrutura, devem ser entendidos como direitos fundamentais. Para o autor, a Constituição de 1988 incorporou uma nova dimensão de cidadania que inclui o espaço urbano e suas funções sociais. Ele defende que os direitos sociais expressos na Constituição, ainda que dependam de políticas públicas para sua concretização, possuem natureza fundamental, vinculando o Estado à sua efetivação (Silva, 2009).

A relação entre o direito à cidade e os direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 pode ser compreendida a partir da proposta de Emerson Moura, Marcos Torres e Mauricio Mota. Os autores sustentam que a CF/88 consolidou um verdadeiro regime jurídico-urbano, ao incorporar normas específicas sobre função social da propriedade (art. 5º, XXIII), política urbana (art. 182 e 183), gestão democrática, dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direitos sociais (art. 6º) e princípios da ordem econômica (art. 170) (Moura; Torres; Mota, 2022). Para eles, a Constituição de 1988 deve ser interpretada como uma “Constituição da Cidade”, pois internaliza, no próprio texto constitucional, as disputas políticas travadas durante a Assembleia Constituinte no campo da reforma urbana e da justiça social.

A ideia central desses autores é que, diante da densidade normativa e da articulação dessas disposições constitucionais, o direito à cidade não pode ser tratado como uma aspiração genérica ou um programa político. Ao contrário, ele deve ser sistematizado como um sub-ramo do Direito Constitucional, voltado especificamente à regulação da vida urbana. A proposta é o reconhecimento de um “Direito Constitucional da Cidade”, que organiza e interpreta, de forma integrada, os dispositivos da Constituição referentes à cidade, seus habitantes e as condições para o exercício da cidadania urbana (Moura; Torres; Mota, 2022).

Essa compreensão se alinha à concepção de que o direito à cidade é, de fato, um direito fundamental implícito. Ele está imbricado em diversos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, especialmente entre os chamados direitos sociais de segunda geração. O art. 6º da CF/88 é especialmente relevante, pois consagra direitos como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança e a previdência social, todos os quais estão diretamente relacionados à vivência urbana. O direito à cidade representa, nesse contexto, a convergência desses direitos no espaço urbano, funcionando como uma categoria integradora que dá concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à função social da propriedade (art. 5º, XXIII) e à igualdade substancial (art. 5º, caput) (Brasil, 1988).

Além disso, o direito à cidade compreende dimensões que dialogam com outros direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), uma vez que a sustentabilidade urbana é condição para a efetividade do bem-estar coletivo. Também se articula com o direito à cultura (art. 215), na medida em que o espaço urbano abriga práticas culturais e modos de vida diversos, cuja preservação é essencial à dignidade e à identidade das populações (Brasil, 1988).

A partir dessas conexões, autores como Ingo Wolfgang Sarlet reconhecem que há uma "interdependência funcional entre os direitos fundamentais", o que permite afirmar que o direito à cidade emerge como uma síntese operativa de vários desses direitos, especialmente os de cunho prestacional, ambiental e cultural (Sarlet, 2012, p. 96-97). Também Paulo Bonavides corrobora essa compreensão ao tratar da cidade como espaço de afirmação da cidadania substantiva, defendendo que os direitos sociais não apenas integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais, como também viabilizam sua realização material (Bonavides, 2000).

É também uma dimensão do direito à participação política, quando se considera que um de seus pilares é a gestão democrática da cidade, conforme disposto no Estatuto da Cidade (Lei nº

10.257/2001), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição (Brasil, 1988). Bianca Tavolari (2016) reforça essa leitura ao demonstrar que o direito à cidade, mesmo sendo um conceito aberto e politicamente disputado, passou a ser apropriado por movimentos sociais e incorporado como linguagem jurídica e política legítima na luta por moradia, mobilidade e espaços urbanos inclusivos. Para a autora, essa pluralidade de sentidos revela sua força como instrumento de reivindicação e transformação do espaço urbano (Tavolari, 2016).

Além da interpretação sistemática da Constituição Federal, há respaldo doutrinário sólido para o reconhecimento do direito à cidade como um verdadeiro direito fundamental constitucional. Emerson Moura, ao lado de Marcos Torres e Maurício Mota (2022), defende expressamente que o conjunto de normas constitucionais relativas ao espaço urbano — incluindo a função social da propriedade, o planejamento participativo, a dignidade humana e os direitos sociais — constitui um regime jurídico autônomo, que deve ser lido como um “sub-ramo do Direito Constitucional” voltado ao estudo do Direito à Cidade. Para os autores, essa consolidação normativa atribui ao direito à cidade um status de fundamentalidade, pois ele decorre diretamente das decisões políticas fundamentais consagradas pelo poder constituinte de 1988 (Moura; Torres; Mota, 2022).

Essa leitura é reforçada por José Afonso da Silva, que embora não use diretamente a expressão “direito à cidade”, sustenta que a moradia digna, a função social da propriedade e o desenvolvimento urbano sustentável — todos elementos estruturantes do direito à cidade — são direitos fundamentais de ordem social, com eficácia imediata e exigibilidade jurídica (Silva, 2009). Para o autor, os direitos sociais previstos na Constituição, incluindo o direito à moradia, devem ser entendidos como direitos fundamentais de segunda geração, integrando o núcleo da proteção constitucional e vinculando o Estado ao seu cumprimento. Com base nisso, é possível afirmar que o direito à cidade, ao reunir diversos desses direitos, é um direito fundamental implícito, com força normativa plena e exigibilidade jurídica.

Portanto, reconhecer o direito à cidade como um direito fundamental constitucional é reconhecer sua centralidade na realização da cidadania plena. Ele não se resume a uma política pública, mas constitui uma exigência constitucional que decorre da própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Como lembra José Afonso da Silva (2009), os direitos fundamentais não precisam estar todos positivados de forma explícita: muitos decorrem da interpretação sistemática e principiológica do texto constitucional. Assim, o direito à cidade — ao incorporar o acesso universal à moradia, transporte, saneamento, lazer, participação e dignidade — ocupa

uma posição de direito fundamental implícito, com força normativa plena e exigibilidade jurídica.

4 A CIDADE SOB A ÓTICA DA RAÇA: O ACESSO DA POPULAÇÃO NEGRA AO DIREITO À CIDADE NO DISTRITO FEDERAL

A ideia central de todo este trabalho concentra-se neste capítulo. Aqui será realizada uma análise do acesso ao direito à cidade pela população negra no Distrito Federal. Para que seja possível tal análise, serão utilizadas 2 regiões: Lago Sul e SCIA/Estrutural. A primeira é onde está concentrada o menor número de negros no Distrito Federal e a segunda é onde a população negra está em maior número.

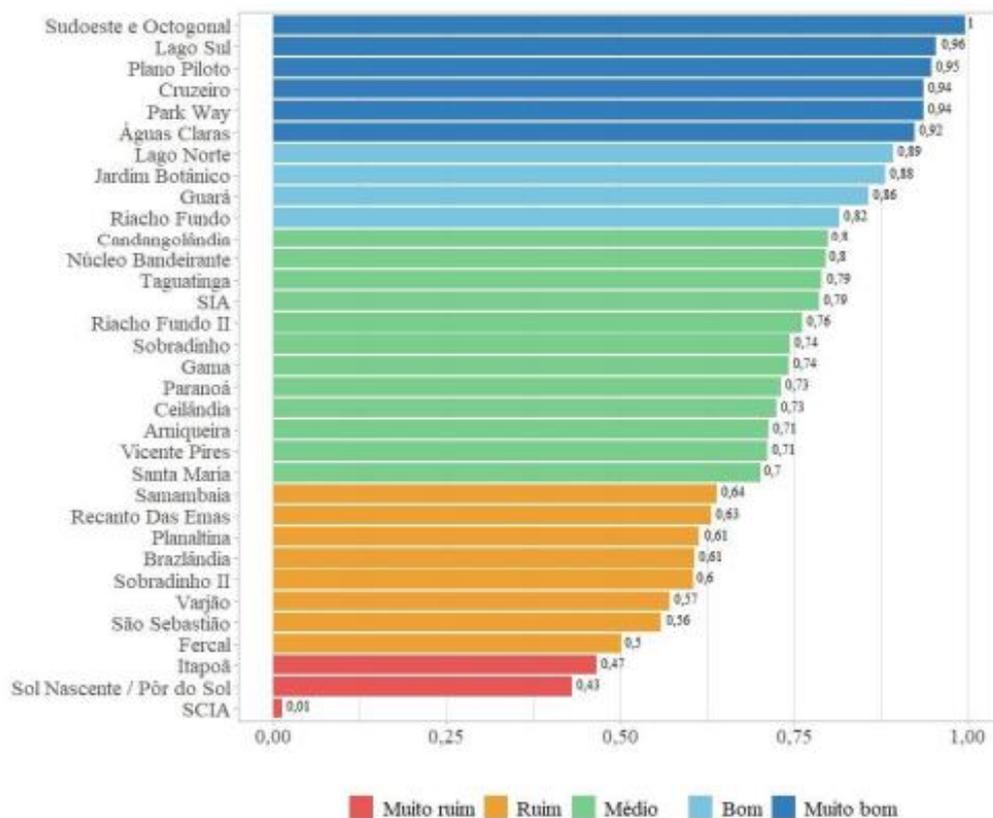
Partindo do contexto explanado no tópico anterior e na teoria de Marcelo Lopes de Souza (2010), ao discutir o direito à cidade sob uma perspectiva crítica e geográfica, em que argumenta que esse direito deve ser entendido como o direito de todos os habitantes urbanos a uma cidade mais justa, democrática e sustentável. Para o autor, o direito à cidade envolve um conjunto complexo de dimensões: o acesso à moradia digna, aos equipamentos públicos, à mobilidade e principalmente à segurança ambiental. Quando determinadas populações são sistematicamente excluídas das decisões urbanas e relegadas a territórios periféricos, carentes de infraestrutura e marcados por vulnerabilidades ambientais, o que ocorre é uma clara violação desse direito. Essa exclusão, segundo Souza, não é apenas o reflexo da desigualdade socioeconômica, mas uma forma de dominação socioespacial, em que o espaço se torna instrumento de opressão e segregação.

Por isso, será realizada a análise dos dados apresentados no índice de bem estar urbano e do mapa das desigualdades, ambos produzidos a partir dos dados fornecidos pelo PDAD nos anos de 2021 e 2022, apontando dois indicadores: serviços coletivos urbanos e condições ambientais urbanas. Os indicadores foram escolhidos porque as condições ambientais também estão inseridas no debate de direito à cidade. Morar em regiões expostas à poluição, alagamentos, ausência de áreas verdes ou com risco geotécnico compromete diretamente o bem-estar da população. A qualidade ambiental do local onde se vive interfere na saúde física e mental, no tempo de deslocamento diário, no lazer e até mesmo nas oportunidades econômicas dos indivíduos. Por isso, a desigualdade no acesso a ambientes urbanos saudáveis também constitui uma forma de negação do direito à cidade (Rolnik, 2015).

Para mais, tais indicadores são componentes essenciais para avaliar o grau de efetivação do direito à cidade. A ausência ou precariedade desses serviços revela a seletividade na distribuição dos recursos urbanos e evidencia como o território é usado como instrumento de desigualdade. Tais carências afetam diretamente a qualidade de vida dos moradores, impondo barreiras ao acesso pleno à cidadania urbana (Carlos, 2015).

O gráfico apresentado abaixo, extraído do relatório de índice de bem estar urbano, analisa as questões ambientais no cotidiano urbano, a partir dos seguintes indicadores: i) “Arborização no entorno do domicílio”; ii) “Esgoto a céu aberto no entorno do domicílio”; e iii) “Entulho acumulado no entorno do domicílio” (IPEDF, 2022).

Gráfico 3 – Classificação das RAS segundo a Dimensão 2 – Condições Ambientais Urbanas (D2).

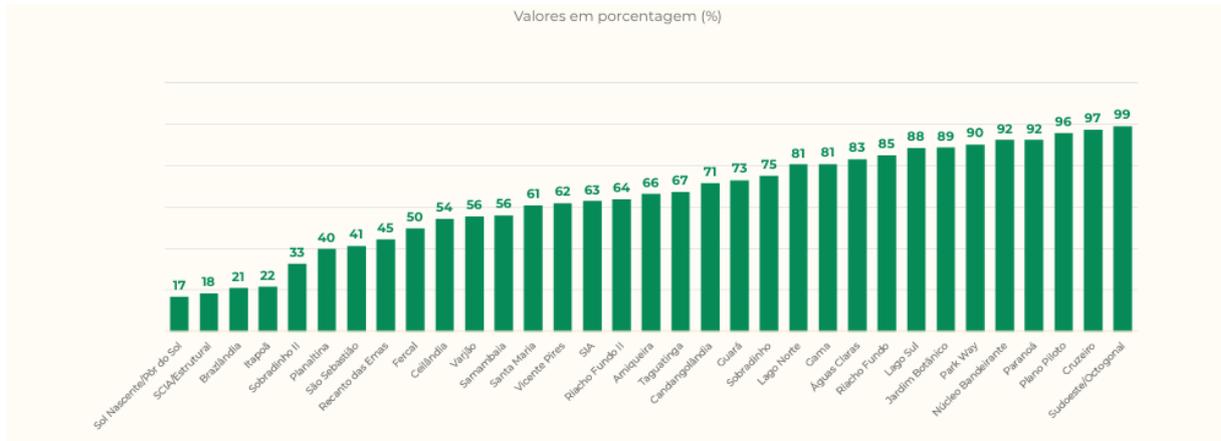


Fonte: DEPAT/IPEDF Codeplan (2022).

Observa-se que a região do SCIA/Estrutural ocupa a posição “muito ruim” enquanto o Lago Sul é a segunda região com o melhor índice.

Ainda analisando dados de arborização entre essas duas regiões, é válido apresentar o gráfico extraído do mapa das desigualdades, veja-se:

Gráfico 4 – Domicílios localizados em ruas arborizadas, por Região Administrativa do DF (2021).



Fonte: PDAD/DF (2022).

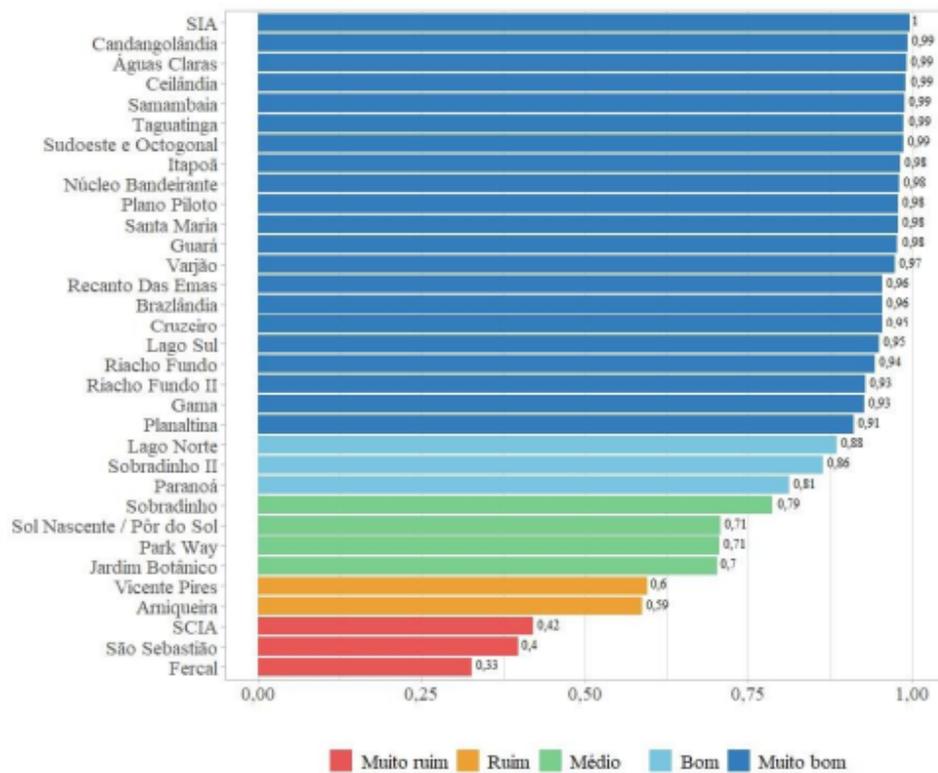
Enquanto a região de SCIA/Estrutural apresenta um percentual de 18% de domicílios localizados em ruas arborizadas, a região do Lago Sul apresenta uma porcentagem de 88%, revelando grande disparidade.

Analisar os índices de indicadores de áreas verdes é importante porque esses espaços cumprem uma função fundamental na promoção da qualidade de vida urbana, especialmente no que se refere ao bem-estar físico, mental e social da população. Na perspectiva do direito à cidade, a presença e o acesso equitativo a áreas verdes urbanas representam não apenas um benefício ambiental, mas também um direito coletivo à saúde, ao lazer e à convivência comunitária. Ermínia Maricato (2011), ao refletir sobre os desafios da urbanização no Brasil, destaca que o direito à cidade envolve também o acesso aos bens ambientais urbanos, como o ar puro, a água limpa e os espaços de uso comum, como praças e parques. Segundo a autora, a desigualdade na distribuição desses espaços reforça o processo de segregação socioespacial, uma vez que as regiões mais pobres tendem a concentrar menos áreas verdes e, conseqüentemente, sofrem mais com os impactos ambientais e a precariedade urbana. Portanto, avaliar a presença de áreas verdes é essencial para identificar desigualdades territoriais e orientar políticas públicas voltadas à construção de uma cidade mais justa e sustentável.

Ademais, analisar o acesso às áreas verdes urbanas sob a perspectiva dos direitos fundamentais é essencial para compreender como as desigualdades socioespaciais configuram violações constitucionais no contexto das cidades brasileiras. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 6º, que o direito ao meio ambiente equilibrado integra o conjunto dos direitos sociais, ao lado da saúde, educação, moradia e lazer (Brasil, 1988). Já o artigo 225 reforça que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de sua preservação (Brasil, 1988).

O acesso a parques, praças, áreas de proteção ambiental e outros espaços verdes está diretamente relacionado à fruição desse direito. No entanto, quando a distribuição desses espaços se dá de forma desigual, concentrando-se nas regiões mais ricas e brancas da cidade, enquanto são escassos ou inexistentes nas periferias majoritariamente negras, configura-se não apenas uma injustiça ambiental, mas também uma violação estrutural de direitos fundamentais. Isso porque tais desigualdades impactam diretamente na saúde física e mental, na qualidade de vida e na dignidade das pessoas — todos valores protegidos constitucionalmente, inclusive pela cláusula do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e V da CF). No que tange a dimensão do atendimento dos serviços coletivos urbanos, representa condições essenciais à população para o bem-estar urbano. Nessa dimensão são associados os seguintes indicadores: i) atendimento de água; ii) atendimento de esgoto; iii) coleta de lixo; e iv) atendimento de energia. Veja o gráfico: (IPEDDF, 2022)

Gráfico 5 – Classificação das RAs segundo a Dimensão 4 – Serviços Coletivos Urbanos (D4)



Fonte: DEPAT/IPEDF Codeplan (2022).

De acordo com dados apresentados no próprio relatório do índice de bem estar urbano, a quantidade de RAs entre os índices de “muito bom” podem ser compreendidos porque o Distrito Federal é uma das unidades da federação que possui 99% dos domicílios com acesso à água tratada e com cerca de 90% com acesso aos serviços de coleta de esgoto.

Contudo, a região do SCIA permanece na classificação de “muito ruim”. Falando sobre o SCIA, é importante contextualizar que a Região Administrativa SCIA (Setor Complementar de Indústria e Abastecimento), popularmente conhecida como Cidade Estrutural, tem sua origem diretamente ligada ao processo de ocupação informal do território e à exclusão socioespacial vivida por populações de baixa renda no Distrito Federal. A área começou a ser ocupada no final da década de 1980 por famílias em situação de vulnerabilidade social, que construíram moradias nas proximidades do antigo Aterro Controlado do Jóquei, o maior lixão a céu aberto da América Latina à época (Pereira, 2007). A ocupação se consolidou como um assentamento precário, com acesso limitado a infraestrutura básica, como água potável, coleta de lixo e transporte público.

A população que ali se instalou vivia, em grande parte, da coleta de materiais recicláveis, atividade informal que mantinha laços diretos com o funcionamento do lixão. Ao longo da década de 1990, diversas tentativas de remoção da comunidade foram feitas pelo poder público, mas a resistência dos moradores e o crescimento contínuo da ocupação acabaram forçando o reconhecimento gradual da área (Rodrigues; Nascimento, 2006).

O reconhecimento institucional da SCIA se deu formalmente com a promulgação da Lei Distrital nº 3.315, de 27 de janeiro de 2004, que criou oficialmente o Setor Complementar de Indústria e Abastecimento como a 25ª Região Administrativa do Distrito Federal, com sede na Vila Estrutural (Distrito Federal, 2004). Essa medida foi uma resposta à consolidação da ocupação e à necessidade de organização administrativa e urbanística da região, ainda marcada por forte precariedade habitacional e baixa cobertura de serviços públicos.

Desde sua criação formal, a SCIA tem sido objeto de políticas públicas voltadas à regularização fundiária e à melhoria das condições de vida da população, embora continue figurando entre as regiões administrativas com os piores indicadores de desenvolvimento humano do DF (Gonçalves, 2019), como observado nos gráficos aqui apresentados. A história da SCIA ilustra de forma clara o processo de expansão urbana informal e os limites da atuação estatal na garantia do direito à cidade para populações empobrecidas.

Ainda no contexto dessa análise, é inegável que o acesso ao saneamento básico está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à garantia de condições mínimas para o exercício pleno da cidadania. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 6º os direitos sociais, inclui implicitamente o saneamento como elemento essencial à saúde, à moradia e à qualidade de vida (Brasil, 1988).

Do ponto de vista do direito à cidade, o saneamento básico deve ser compreendido como um dos componentes fundamentais da infraestrutura urbana necessária para que todos os indivíduos possam usufruir, de forma equitativa, dos benefícios e serviços produzidos no espaço urbano. Como aponta Rolnik (2015), a negação sistemática de acesso ao saneamento para determinadas parcelas da população — geralmente as mais pobres e racializadas — reflete um padrão estrutural de segregação urbana, que aprofunda desigualdades históricas e impede a realização plena do direito à cidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste trabalho foi investigar, primeiramente, a presença negra na cidade de Brasília e o seu aproveitamento do direito à cidade. Desde a análise da raça dos trabalhadores que construíram a capital planejada até a verificação de dados que revelam o censo populacional e a porcentagem de negros que aqui vivem atualmente, buscou-se entender se aqueles que ergueram a cidade com sua força de trabalho puderam, de fato, usufruí-la.

Na sequência, a partir de dados estatísticos, investiguei onde a população negra está alocada no espaço urbano do Distrito Federal e se houve, ao longo do tempo, a efetiva inclusão desses grupos nos espaços centrais e nos benefícios da capital. A resposta, infelizmente, é negativa: os dados mostram que a maioria da população negra se encontra nas regiões administrativas com menor infraestrutura, menor renda média e piores índices de qualidade de vida.

Neste artigo, procurei demonstrar, ainda que de maneira breve, que o direito à cidade é um direito fundamental constitucional, mesmo que não esteja expressamente previsto no texto da Constituição. A partir desse entendimento, argumentei que a forma como os negros estão distribuídos no espaço urbano de Brasília representa uma violação direta a esse direito, que deveria assegurar a todos o acesso pleno à cidade, com igualdade de condições e oportunidades.

O que pude concluir, por meio da análise de dados, da revisão bibliográfica e da reflexão histórica, é que a cidade construída pelos negros jamais foi pensada para incluí-los. Brasília nasceu como um símbolo de modernidade, progresso e democracia, mas o que se vê, ainda hoje, é um projeto urbano excludente, racializado e seletivo. Não por acaso, a região com o maior número de negros — a Estrutural — é também a que apresenta os piores índices de saneamento básico e infraestrutura.

Historicamente, sabe-se que Brasília foi projetada como uma vitrine para o mundo, mas por trás da sua arquitetura premiada, esconde-se a realidade de uma cidade planejada para excluir. O que fica, ao final deste trabalho, é a certeza de que a luta pelo direito à cidade é, também, uma luta contra o racismo estrutural e por justiça social no espaço urbano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição 1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. *Mapa das desigualdades do Distrito Federal*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CAMPOS, João Gabriel. *Candangos: a construção de Brasília e o apagamento da memória negra*. Brasília: Arquivo Público do DF, 2020.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. *A (re)produção do espaço urbano*. São Paulo: Editora da USP, 2015.

COSTA, Lúcio. *Relatório do Plano Piloto de Brasília*. Brasília: MEC, 1957.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 3.315, de 27 de janeiro de 2004. Cria o Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA e dá outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*, seção 1, Brasília, DF, 28 jan. 2004.

DU BOIS, W. E. B. *As almas do povo negro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

FERREIRA, Lilia Moritz. *A invenção de Brasília: modernidade e exclusão*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

GONÇALVES, Renata. *A exclusão urbana e o acesso à cidade: um estudo sobre a Estrutural no Distrito Federal*. 2019. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) — Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

IBGE. *Censo experimental de Brasília 1959*. Rio de Janeiro: IBGE, 1959.

INESC; OXFAM BRASIL; CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO; CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Mapa das desigualdades do Distrito Federal*. Brasília: INESC, 2023. Disponível em: https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/09/Mapa-das-desigualdades-no-DF_2023_INESC.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

IPEDF. *PDAD – Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios 2021*. Brasília: IPEDF, 2022.

LEFEBVRE, Henri. *Le droit à la ville*. Paris: Anthropos, 1968.

MARICATO, Ermínia. A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil industrial. *Revista Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, FAU/PUC*, Campinas, v. 2, n. 2, p. 43-55, 1987.

MOURA, Emerson Affonso da Costa; TORRES, Marcos Alcino de Azevedo; MOTA, Mauricio Jorge Pereira da. Por uma teoria do direito constitucional da cidade. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2847-2873, 2022. DOI: 10.12957/rdc.2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/73530/45095>. Acesso em: 16 out. 2024.

PEREIRA, Hamilton. Brasília: a cidade e a cidadania negada. In: MARICATO, Ermínia (org.). *Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2013.

RIBEIRO, Darcy. *Sobre o óbvio*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

RIBEIRO, Luiz César de Queiroz. *A cidade como bem comum: a gestão democrática da cidade e o direito à cidade no Brasil*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2019.

RODRIGUES, Lúcia; NASCIMENTO, Maria Helena. Espaços de exclusão e resistência: a trajetória da Vila Estrutural. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR, 12., 2006, Salvador. *Anais [...]*. Salvador: ANPUR, 2006.

ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo, 2015.

ROTHSTEIN, Richard. *The color of the law*. New York: Liveright, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Marcelo Lopes de. *Os conceitos fundamentais da pesquisa socioespacial*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

TAVOLARI, Bianca. Direito à cidade: uma trajetória conceitual. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 104, p. 92-109, mar. 2016. DOI: <https://doi.org/10.25091/S0101-3300201600010005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/hdLsr4FXMpVZWpJ7XswRRbj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2024.

AGRADECIMENTOS

Mesmo que a vida acontecesse em outro cenário totalmente diferente, eu ainda gostaria de viver nesse exato momento, com os mesmos amigos, da forma como são e como existem, na mesma família, com os mesmos sonhos e com a mesma força motriz da esperança. Ao fim da minha mais valiosa experiência de aprendizagem acadêmica até aqui, ofereço um pouco de reconhecimento àqueles que merecem.

Dedico, em primeiro lugar, à minha família, as pessoas mais importantes da minha vida. Em especial, à minha mãe e à minha avó, de quem sempre tive apoio e amor incondicional. Agradeço por terem sido parte fundamental da minha construção pessoal, sendo as minhas primeiras referências diretas de esforço, trabalho e dedicação.

Aos meus amigos, que tenho o privilégio de considerar, também, como família e de dividir grande parte da minha vida, em especial Luiza, João Pedro, Nicole, Ana Catarina e Sophia, por quem tenho amor profundo. Quase nada é capaz de traduzir a minha gratidão pelo sentimento verdadeiro e incondicional que me move e inspira a cada dia mais; pelas conversas, risadas e todos os momentos juntos que foram o meu maior combustível até aqui.

À professora Sabrina, que, ainda no primeiro semestre, me apresentou o mundo do direito à cidade. Sem ela, não seria possível construir esse artigo e tampouco expandir a minha perspectiva do que é o direito.

Por fim, quero agradecer ao meu lugar de origem, a cidade de Brasília, que me possibilitou ler o mundo - e a cidade - sob diversas perspectivas, mas principalmente por me revelar contradições sociais que me ensinaram que é preciso reinventar a vida diante dos muros que são erguidos ao longo do caminho.

Até aqui, há muito o que comemorar e agradecer. Não apenas pelo diploma conquistado, mas pelo crescimento, pelos afetos e pelas vivências que me moldaram ao longo do trajeto. Família, amigos, professores, instituições, encontros — foram muitos os que contribuíram para que eu pudesse, em primeiro lugar, sonhar e então alcançar algo assim.